



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639910/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1567/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Acórdão n.º 439/20 – Segunda Câmara. Município de Jesuítas. Citação válida. Alegada violação do contraditório por falta de intimação do responsável para manifestar-se após esclarecimentos e complementações da unidade técnica. Inocorrência. Mera ratificação de conclusões anteriores, sem a identificação de novas irregularidades. Alegação genérica e abstrata de suposta desproporcionalidade da sanção que não tem o condão de demonstrar efetiva inobservância da LINDB pelo órgão julgador. Aplicação ao responsável das sanções prefixadas para hipóteses de irregularidade legalmente previstas, evidenciadas em manifestação técnica submetida ao crivo do contraditório. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento. Pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jesuítas, **Sr. Osvaldo de Souza**, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício de 2016, com a aplicação de multas ao Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No recurso (peça 48), o Ex-Prefeito sustenta a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20, alegando, em síntese, violação ao contraditório e cerceamento de defesa por (supostamente) não ter sido citado ou intimado pessoalmente nos autos; e também por não ter-lhe sido oportunizada nova manifestação após a Instrução nº 3855/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na peça 36 - posterior ao contraditório (apresentado em 2018 pelo então Prefeito Aparecido José Weiller Júnior nas peças 33 e 34) -, e apresentação de informações complementares (na peça 39), também pela CGM, a título de esclarecimento.

Sustenta, ainda, que as sanções aplicadas teriam sido desproporcionais, por não terem sido levadas em consideração as circunstâncias mencionadas no art. 22, *caput* e §2º, da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O Recurso foi recebido pelo Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho 1314/20 – GCIZL (peça 49).

Após distribuição, a CGM, na peça 56 (Instrução 2204/22), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborando o entendimento da unidade técnica, apresentou o Parecer 595/22 – 6PC (peça 57), igualmente opinando pelo conhecimento e não provimento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, temos que o Recurso pode ser conhecido por este Tribunal de Contas, pois foi impetrado por parte legítima, estando preenchidos os demais requisitos previstos para a sua admissibilidade no art. 73 da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)¹ e no Art. 484 do seu Regimento Interno².

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, Sr. Osvaldo de Souza, em 08 de dezembro de 2017 ele foi devidamente citado, na forma do art. 54, inciso I da Lei Orgânica e 381, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentar as suas razões de contraditório nos autos, por meio do Ofício de Contraditório nº 5122/17-OCN-DP (peça 29), encaminhado por via postal, mediante carta registrada com Aviso de Recebimento (peça 31), que foi recebido pessoalmente pelo recorrente, como se pode verificar pelo nome e assinatura apostos ao A.R. cuja cópia se encontra acostada nos autos.

O recorrente foi, portanto, devidamente citado para apresentar suas razões defensivas e os esclarecimentos que entendesse pertinentes, mas não os apresentou no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme certificado na peça 35 dos autos.

Quanto às demais instruções e pareceres mencionados – quanto aos quais o recorrente reclama não ter tido a oportunidade de se manifestar – é de se destacar o esclarecimento da CGM no sentido de que *“as manifestações posteriores da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas ao oferecimento do contraditório não resultaram na imputação de novas restrições, mas serviram somente de subsídio ao Relator para a tomada de decisão em relação a restrições que já tinham sido objeto de oportunidade de contraditório”* (peça 56).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Instrução nº 3855/19 da CGM (peça 36) limitou-se a verificar, como é de praxe, se após o contraditório as restrições ou ressalvas anteriormente evidenciadas poderiam ser consideradas regularizadas, sanadas ou de algum modo afastadas, à luz das informações apresentadas por parte dos responsáveis pelas contas. Basta conferir

¹ Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

² Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os tópicos elencados no corpo do documento para constatar que não foram ali apontadas novas restrições ou ressalvas; ao contrário, tratou-se de reexaminar os apontamentos anteriores, levando em consideração as razões de contraditório apresentadas pelas partes – no caso, apenas pelo então gestor, Sr. Aparecido José Weiller Junior, uma vez que o recorrente, no momento em que teve oportunizada a sua defesa, deixou de apresentá-la.

O Ministério Público de Contas (peça 37) corroborou as conclusões da unidade técnica, sem prejuízo do requerimento de instauração, por razões diversas, de novo processo – qual seja, Tomada de Contas Extraordinária – em face do jurisdicionado ora recorrente, que naturalmente haveria de contar com a sua própria fase de contraditório, conforme previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, dispõe claramente o art. 236, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 *que "a tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório (...)"*. Observe-se que se trata aqui de contraditório a ser exercido alhures, e não nos presentes autos.

Posteriormente, a CGM apresentou na Informação nº 19/20 (peça 20) mero demonstrativo de cálculo, conforme orientações contidas no Despacho nº 1353/19 (peça 38), sem acrescentar novas conclusões à análise já realizada, e, após nova deliberação do Relator, vertida no Despacho nº 317/20 (peça 40), apresentou a Instrução nº 1535/20 (peça 41), que não altera em substância ou consequência o entendimento anterior, senão *"ratifica a conclusão da Instrução nº 3855/19–Primeiro Contraditório, peça processual nº 36, que foi por Contas Irregulares e Aplicação de Multa"*, em que pese tenha dado por REGULARIZADA constatação anterior de suposta irregularidade apontada, em tese, como sendo de responsabilidade do próprio recorrente – modificação pontual da qual, evidentemente, ele sequer teria interesse em recorrer, dado que o beneficia.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 432/20 (peça 42), simplesmente corroborou, em essência, as conclusões já expostas e subsequentemente reiteradas pela unidade técnica, repisando, de igual forma, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requerimento anterior, de instauração de processo diverso (que contaria, repita-se, com a sua própria fase de contraditório).

É das manifestações e informações mencionadas que o recorrente alega não ter tido oportunidade de se defender, o que, como visto, é falso, pois todos os apontamentos de irregularidades registrados pela unidade técnica (e analisados pelo Ministério Público de Contas) foram devidamente submetidos ao crivo do contraditório, como demonstrado acima.

O que o recorrente pretende é apresentar, tardiamente, a defesa que no momento adequado lhe foi oportunizada, mas que abriu mão de exercer, silenciando quando tinha para si o ônus de se pronunciar. Perdeu, portanto, a chance, que lhe era francamente assegurada pelo ordenamento jurídico, de apresentar suas razões e esclarecimentos, cabendo-lhe, portanto, suportar os riscos e arcar com as consequências de sua própria inação, eis que deixou de se manifestar porque não quis fazê-lo, e não por impossibilidade ou cerceamento do direito que têm de assim fazer, no tempo e momento próprios para tanto.

Quanto à suposta desproporcionalidade das sanções, aliás, o recorrente limita-se a afirmar sua excessividade em abstrato, sem oferecer quaisquer razões ou argumentos para tanto. Sequer se desincumbiu de apontar os “obstáculos” e “dificuldades reais” que teria enfrentado, ou as “exigências das políticas públicas a seu cargo” – termos referentes às circunstâncias referenciadas pelo citado art. 22, *caput* da LINDB. Tampouco discorreu sobre “a natureza e a gravidade da infração cometida”, sobre a presença ou ausência (e dimensão) dos “danos (...) para a administração pública”, sobre a ausência de “circunstâncias agravantes” ou a presença de “atenuantes”, ou mesmo sobre os seus “antecedentes”.

Ora, a mera alegação, genérica e abstrata, de que as sanções teriam sido desproporcionais não tem o condão de desconstituir a decisão de julgamento deste Tribunal de Contas, vertida no Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20, que, no tocante à aplicação de multa ao Sr. Osvaldo de Souza, encontra fundamento nas hipóteses taxativas do art. 87. Inciso IV, alínea “g” e art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – que fixa, inclusive, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montante da multa a ser paga pelo responsável pelas irregularidades –, as quais restaram substanciadas e evidenciadas pela competente análise do órgão técnico de auditoria, cujas conclusões e apontamentos, repise-se, foram oportuna e integralmente submetidos ao crivo do contraditório.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza Júnior, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza Júnior, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, inalterado o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/20 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente